

REFORMA TRIBUTÁRIA EM ANGOLA – O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O CONSUMO

No âmbito da Reforma Tributária em curso em Angola, foi aprovado e republicado o novo Regulamento do Imposto de Consumo (“*NRIC*”) por via do Decreto Legislativo Presidencial 3-A/14, de 21 de Outubro. O Decreto Legislativo Presidencial 3-A/14 vem assim revogar o Decreto 41/99, de 10 de Dezembro, incluindo as leis que haviam alterado ou desenvolvido este último, mais concretamente o Decreto 29/02, de 21 de Maio, o Decreto Legislativo Presidencial 7/11, de 30 de Dezembro e mais recentemente o Decreto Executivo 333/13, de 8 de Outubro.

Por conseguinte, com a entrada em vigor do *NRIC*, o Imposto de Consumo passa a estar regulado numa única lei, tendo sido introduzidas várias alterações que desde logo ajudaram a clarificar alguns aspectos da incidência do imposto, para além da alteração de taxas no caso de determinados serviços – a comparação das taxas na produção e importação de bens será objecto de nova Newsletter a divulgar futuramente – e por fim, foi introduzido um novo regime, que se espera ser clarificador, quanto à sujeição das entidades que operam no sector petrolífero a este imposto.

■ INCIDÊNCIA OBJECTIVA

Em geral, a incidência não sofreu alterações de fundo, contrariamente ao que aconteceu em 2011, altura em que ocorreu um aumento muito significativo da tipologia de serviços cujo consumo passou a estar, desde essa altura, sujeito a este imposto.

Contudo, é importante realçar as alterações introduzidas a este respeito. Aos serviços de telecomunicações, junta-se agora uma referência expressa a *serviços de comunicações electrónicas*, em ambos os casos *independentemente da sua natureza*. A referência aos bilhetes para eventos culturais, desportivos e artísticos passa a incluir o conceito de eventos de recreação em substituição dos artísticos, à primeira vista com o intuito de alargar o âmbito de incidência à actividade de entretenimento em geral, porventura por ser uma área mais vasta. Ainda relativamente ao elenco dos serviços sujeitos a imposto, é de realçar a eliminação da (muito ampla e indeterminada) referência a *“trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos”* que completava e concretizava a disposição referente à locação de máquinas. O *NRIC* elimina igualmente a anterior alínea l) relativa a *serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes*, os quais deixam assim de estar sujeitos a Imposto de Consumo.

Por fim, ainda a respeito de serviços sujeitos, verifica-se uma nova e relevante alteração da incidência deste imposto, desta vez relativamente ao aluguer de viaturas, uma vez que foram eliminadas as referências a *transporte marítimo e aéreo de passageiros, cargas e contentores* e respectiva *armazenagem* associadas a tais transportes e desde que realizadas em exclusivo no território Angolano. Com efeito, à luz da letra da lei, o Imposto de Consumo passa a incidir, globalmente e apenas, sobre o *aluguer de viaturas*, ou seja, sobre o aluguer de veículos terrestres, com a necessária exclusão do aluguer do transporte aéreo e marítimo. Esta alteração consubstancia assim uma redução do âmbito deste imposto, que deixa assim de aplicar-se ao aluguer de transporte marítimo e aéreo.

Aos serviços de telecomunicações, junta-se agora uma referência expressa a serviços de comunicações electrónicas, em ambos os casos independentemente da sua natureza.

■ **INCIDÊNCIA SUBJECTIVA**

O NRIC introduz uma clarificação, nem sempre historicamente presente na interpretação deste imposto, que diz respeito à diferenciação entre o conceito de sujeito passivo e entidade sobre a qual deve recair o encargo do imposto, que nem sempre são coincidentes, designadamente no caso dos serviços. O NRIC clarifica que o encargo do imposto recai sobre os adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a imposto de consumo, ao passo que a qualidade de sujeito passivo, nos casos de serviços, continua a recair sobre os prestadores, sobre os quais impende a obrigação de liquidação e entrega do imposto à Administração fiscal.

Determinados serviços, como sejam os serviços de segurança privada, de refeitórios, dormitórios, imóveis, aluguer de viaturas, consultoria, entre outros, estão isentos de Imposto de Consumo quando o adquirente seja uma sociedade investidora petrolífera.

■ **ISENÇÕES: OPERAÇÕES PETROLÍFERAS**

Uma das grandes novidades introduzidas pelo NRIC diz respeito ao regime de isenção aplicável às operações petrolíferas, que se encontrava anteriormente previsto no Decreto Executivo 333/13, de 8 de Outubro, actualmente revogado pelo NRIC conforme já referido.

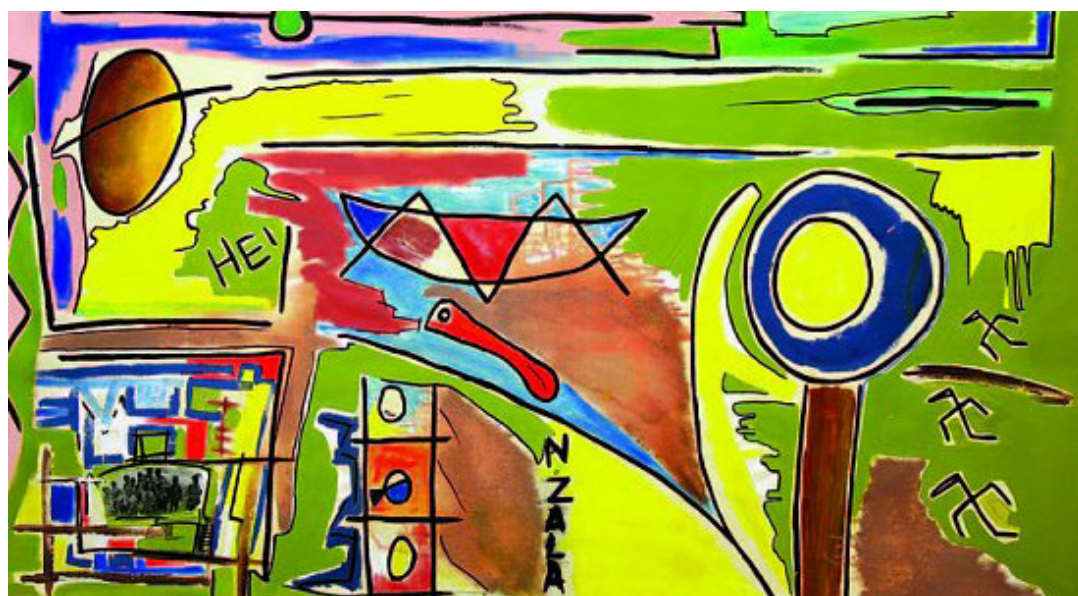
Assim, estabelece-se que determinados serviços, como sejam os serviços de segurança privada, refeitórios, dormitórios, imóveis, aluguer de viaturas, consultoria, entre outros, estão isentos de Imposto de Consumo quando o adquirente seja uma sociedade investidora petrolífera e estejam preenchidas determinadas condições, designadamente os serviços deverem ser relativos a áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento.

É de realçar que foi alterado o procedimento de isenção, face ao previsto no anterior regime do Decreto Executivo 333/13. De acordo com o NRIC, a investidora petrolífera está obrigada à obtenção e apresentação prévia de uma cópia autenticada de um Certificado de Isenção emitido pela Direcção Nacional de Impostos, como condição prévia para a não liquidação do imposto na factura, e desde que a factura cumpra as formalidades exigidas na lei e mencione a isenção conforme prescrito na lei.

É de realçar que foi alterado o procedimento de isenção, face ao previsto no anterior regime do Decreto Executivo 333/13.

Não obstante, a nova lei prevê igualmente a possibilidade de haver lugar a isenção de Imposto de Consumo aplicável aos serviços acima mencionados, quando se demonstre que o encargo do Imposto de Consumo provoca desequilíbrios que inviabilizem economicamente os contratos em fase de produção, nomeadamente, em campos marginais, mediante Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Petróleos, após emissão de parecer favorável da Concessionária Nacional, até que seja restabelecido o equilíbrio anterior.

Caso não se aplique a isenção, impenderá sobre a investidora petrolífera a obrigação de reter o imposto para que o mesmo seja por esta entregue à Administração Fiscal, sob pena de não dedutibilidade do custo em sede de tributação do seu rendimento.



FUNDAÇÃO
PLMJ

LINO DAMIÃO - ANGOLA
(detalhe)
Na Boca do Povo II, 2012
Pasta para modelagem, impressão
serigráfica, acrílico e colagem sobre tela
113 x 130 cm
Obra da Coleção CPLP da
Fundação PLMJ

■ FOMENTO DA PRODUÇÃO NACIONAL

Ainda relativamente a isenções, o NRIC manteve a regra introduzida em 2011 sob a designação de *princípio da equiparação* das isenções, segundo a qual quaisquer benefícios ou vantagens fiscais concedidas ou a conceder em sede de Imposto de Consumo sobre importação de bens determinados devem ser igualmente aplicáveis à produção desses mesmos bens em Angola.

■ DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

No que diz respeito aos bens produzidos em Angola, para efeitos de determinação da matéria colectável, o valor tributável sujeito a imposto é o preço de custo, tendo sido eliminada a menção ao preço de custo "à porta de armazém".

Houve igualmente uma clarificação relativamente à definição do conceito de preço de custo, em que se esclarece que o mesmo inclui os custos incorridos com a produção de bens, incluindo matérias-primas e produtos incorporados, mão-de-obra, tecnologia e outros bens ou serviços necessários à produção mas excluem-se os custos de distribuição, transporte, seguros ou outros que ocorram após a armazenagem.

A redacção da norma relativa à determinação oficiosa do imposto inclui actualmente uma referência expressa a métodos indirectos e foi consideravelmente alterada, apresentando agora uma redacção mais concisa, mas à partida mais ampla. A referência aos métodos indirectos não está acompanhada da concretização do seu âmbito nem da sua definição, para além da possibilidade já anteriormente prevista, de recurso à informação contabilística e fiscal de contribuintes que se relacionem com o sujeito passivo de imposto, nos termos do Código Geral Tributário.

Foi introduzida uma nova regra de acordo com a qual o imposto é devido e torna-se exigível no que concerne aos serviços no momento do efectivo pagamento da factura ou documento equivalente sendo que anteriormente o mesmo era exigível logo a partir da sua liquidação (emissão da factura). Uma última nota para reafirmar que o NRIC mantém a regra de inversão da obrigação de liquidação e entrega do imposto aplicável nos casos em que o prestador do serviço seja não residente, em Angola mas o adquirente seja residente, seja com domicílio, sede ou direcção efectiva em Angola, caso em que tal obrigação recairá sobre o adquirente residente, não apenas o encargo do imposto como é suposto e regra mas também a obrigação do seu apuramento e consequente entrega junto da Administração Fiscal.

■ TAXAS

Não se verificam alterações substanciais das taxas de imposto, sendo que as mesmas são aplicáveis quer à produção dos bens em Angola, quer à sua importação, sem prejuízo dos regimes de isenção aplicáveis, quer na produção nacional, quer na importação. Como tal, mantém-se como taxa geral de Imposto de Consumo a taxa de 10%.

Todavia, ocorreu um desagravamento da taxa de imposto no caso de alguns serviços, mais concretamente uma redução de 10% para 5% nos serviços de (i) locação de máquinas ou outros equipamentos; (ii) locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos e (iii) serviços de agenciamento e intermediação de turismo e viagens prestados por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados.

Todavia, ocorreu um desagravamento da taxa de imposto no caso de alguns serviços, mais concretamente uma redução de 10% para 5% nos serviços de (i) locação de máquinas ou outros equipamentos; (ii) locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos e (iii) serviços de agenciamento e intermediação de turismo e viagens prestados por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para gla.geral@gla-advogados.com.

Apartado 10572, Rua Marechal Brós Tito, 35-37, Piso 13, Fracção B, Edifício Escmo, Luanda, Angola
T. (+244) 935 147 570 . F. (+244) 222 443 388 . E. geral@gla-advogados.com . www.gla-advogados.com